

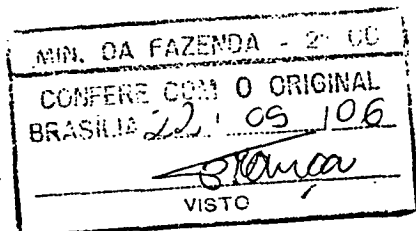


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.004869/2002-83
Recurso nº : 125.123

Recorrente : BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

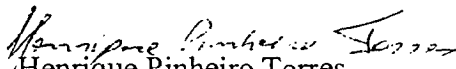


RESOLUÇÃO Nº 204-00.264

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

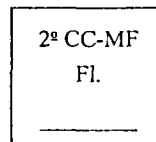
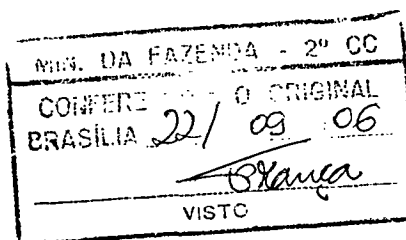

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004869/2002-83
Recurso nº : 125.123



Recorrente : BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

No encerramento de ação fiscal na empresa BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA., qualificado no preâmbulo, em 13/11/2002, foi lavrado auto de infração da Cofins, às fl. 04, no valor total de R\$ 16.006,36 (discriminado à fl. 03), relativo a períodos de apuração dos anos de 1998 e 1999, por insuficiência nos recolhimentos.

Segundo a fiscalização, termo às fls. 05-06, a contribuinte deixou de declarar, bem assim recolher os devidos nos meses de janeiro de 1998 a agosto de 1999, além disso recolheu a menor a Cofins devida nos meses de setembro a dezembro de 1999. Os valores corretos foram apurados em documentação apresentada pelo próprio contribuinte (fls. 14 a 21).

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação em 12/12/2002 (fls. 53-54), alegando, em síntese, que os valores ora exigidos foram objeto de pedido de compensação com alegados créditos do Finsocial recolhido a maior, em alíquota superior a 0,5%, de que trata o processo 10660.002585/2001-71, atualmente aguardando julgamento no Segundo Conselho de Contribuintes. Afirma que os créditos pleiteados, corrigidos em conformidade com os índices adotados pela SRF, são suficientes para compensar seus débitos da Cofins. Ao final, requer seja homologada a compensação e julgado improcedente o lançamento.

Acordaram os julgadores da Segunda Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - Constatadas insuficiências no recolhimento da contribuição, correto o lançamento de ofício, mediante auto de infração, para exigência do crédito tributário, apurado a partir da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, com incidência da multa de 75% e juros de mora à taxa Selic.

Lançamento Procedente

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

Por meio da Resolução nº 204-00.159, de 07 de dezembro de 2005, os Membros desta Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento do recurso em diligência, que se encontra às fls. 98/100.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004869/2002-83
Recurso nº : 125.123

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22 09 06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Uma das matérias que está a ser discutida no presente processo diz respeito à compensação dos débitos objeto do presente lançamento com créditos oriundos de recolhimento a maior do Finsocial objeto do Processo nº 10660.002585/2001-71, que segundo os autos encontra-se pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes.

Tal assertiva é confirmada pela fiscalização e pela decisão recorrida, que, por sua vez, manteve o lançamento por considerar que a contribuinte primeiro efetuou a compensação e somente em 2001 protocolou o pedido, não atendendo, portanto, as normas regulamentares que regem a matéria. Entretanto, como bem admite a decisão recorrida “se confirmado esse direito creditório seria suficiente para compensar os débitos da Cofins até agosto de 1999”.

Havendo pleito compensatório envolvendo o período lançado o destino deste está indissociavelmente atrelado ao resultado final daquele pedido de compensação.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. anexar cópia da decisão administrativa final referente ao processo administrativo acima mencionado; e
2. caso seja procedente o pedido compensação, verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final daquele processo, foram suficientes para cobrir os valores lançados no Auto de Infração em exame, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

[Assinatura]
HENRIQUE PINHEIRO TORRES